



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara DA COMARCA DE Caicó

Auto de Prisão Em Flagrante Nº: 0103824-38.2017.8.20.0101

Autor: Ministério Público Estadual

Flagranteado: Wanderson Arbete de Farias e outros

DECISÃO
(Plantão Judiciário)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **Wanderson Arbete de Farias, Luiz Carlos Soares e Geovaniny Fonseca Pimentel**, todos devidamente qualificados, ante a suposta infringência ao artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e artigo 288, § único, do Código Penal.

Justifica a autoridade policial, em resumo, a lavratura do APF e as correspectivas imputações criminosas da seguinte forma:

"De início, entendo que estão preenchidos os requisitos legais processuais da prisão em flagrante delito (art. 302, CPP), inclusive do conduzido advogado, que não se encontrava no exercício de sua profissão nesta situação fática e mesmo assim teve todo o procedimento acompanhado por membro da seccional da Ordem dos Advogados de Caicó, buscando-se desta forma resguardar as garantias e importância do nobre ofício.

Por outro lado, analisando a circunstância fática, autoria e materialidade das infrações penais, notadamente as provas constantes no Termo de Exibição e Apreensão, o depoimento dos policiais e os interrogatórios dos acusados, entendo que **WANDERSON ARBETE DE FARIAS, LUIZ CARLOS SOARES E GEOVANINY FONSECA PIMENTEL** PRATICARAM OS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL." (FL. 11 - SIC).

Após vista dos autos, interveio o Ministério Público requerendo a homologação do APF e a decretação da custódia preventiva de todos os agentes envolvidos.

Pedido de liberdade provisória com a fixação de fiança em apenso.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Em primeiro lugar, verifico que a prisão dos autuados quanto ao **delito de porte ilegal de arma de fogo** atendera as situações e pressupostos necessários a configuração do flagrante, sendo possível verificar, ao menos para o momento processual, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, haja vista o termo de exibição e apreensão, os depoimentos testemunhais e demais documentos constantes do APF.

A propósito, em que pese tenha Wanderson Arbete e Luiz Carlos, em seu interrogatório, assumido a propriedade do armamento apreendido, os contornos do caso apresentado, permeados por uma suposta tentativa abortada de roubo a uma academia e pela apreensão de duas armas de fogo e munições no interior de um veículo que todos os flagrados ocupavam, uma das quais embaixo do banco do motorista, que supostamente vinha sendo guiado por Geovaniny Fonseca (já que este se encontrava ocupando o banco do motorista, apesar de o veículo estar parado no momento da abordagem), proprietário do automóvel, não deixam dúvidas, a priori, acerca da ciência deste último quanto a existência, transporte e disponibilidade das mencionadas armas de fogo e, por conseguinte, do seu envolvimento com a prática delituosa supostamente praticada.

No que se refere a **associação criminosa**, igualmente, resta verificada em princípio.

Isso porque em que pese o entendimento de que o mero concurso de agentes não perfaz a respectiva conduta associativa, visto que, para sua configuração, são exigíveis a convergência do desejo criminoso e a associação estável e permanente para fins do cometimento de crimes, o caso concreto demonstra ou pelo menos autoriza que se conclua no presente momento que os flagranteados agiam de forma organizada, dividindo tarefas e decidindo conjuntamente os crimes que poderiam praticar. Isso, ao menos em tese, configura o crime de associação criminosa, conforme apontado pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Material e devidamente justificada a prisão flagrancial no que se refere aos delitos acima mencionados, vê-se, em sequência, que as demais formalidades do procedimento criminal foram plenamente cumpridas, tendo sido os autuados, por ocasião do(s) seu(s) interrogatório(s), informado(s) dos seus direitos, identificado(s) os responsáveis por sua(s) prisão (CF, art. 5º, incisos LXII, LXIII, e LXIV), sendo o local onde se encontrava(m) apreendido comunicado(s) a este Juízo, ao Ministério Público, a sua Defesa e ao(s) parente(s) indicado(s).

Pelos fundamentos expostos, **HOMOLOGO a prisão em flagrante dos autuados quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa.**

De acordo com a redação do art. 310 do Código Penal, o juiz, ao receber o flagrante, deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, caso inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou conceder liberdade provisória ao flagrado com ou sem fiança.

A redação do dispositivo processual adequa-se aos ditames da Constituição Federal, a qual assegura como direitos fundamentais do cidadão a *liberdade* (art. 5º, *caput*) e a *permanência em liberdade* (art. 5º, LXVI), isso quando afirma que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Diante disso, crível dizer, pois, que, em Direito Criminal (penal e processual) a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente deverá ocorrer em caso de extrema necessidade, vez que o ordenamento jurídico tem zelado pela adoção de medidas que assegurem o prosseguimento regular do processo sem o sacrifício da liberdade.

Ponderados o direito fundamental da liberdade e a necessidade de encarceramento cautelar, vemos que o juiz somente poderá decretar a prisão preventiva de alguém quando, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, não lhe for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e desde que presente, pelo menos uma, as hipóteses que autorizam-na, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Homologado o flagrante, verifica-se que a decretação da custódia preventiva dos autuados é a medida que se impõe. Veja-se.

O que se vislumbra, inicialmente, é que a imputação aos flagrados corresponde a suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, delitos cujas penas máxima em abstrato suplantam o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Não obstante, presentes também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* dos autuados, a hipótese dos autos não permite a liberdade.

Sobre o *fumus commissi delicti*, não há o que se discutir, visto que a homologação da prisão precária perpassou, esclareceu e bem delimitou a existência da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria criminosa.

No que atina ao perigo da liberdade, as circunstâncias delitivas e os demais dados trazidos aos autos convergem a exigência da segregação acautelatória dos flagrados, haja vista o risco a **ordem pública**.

Embora neguem tal intenção, o que se apura, a princípio, é que os indigitados, momentos antes do flagrante, planejavam assaltar a Academia CACTUS CROSSFIT, tendo sido demovidos da ideia após a constatação da presença de um miliciano (a paisana) na entrada

do local dos fatos.

A propósito, as declarações das testemunhas PM Thiago Eusébio dos Santos e Paulo Sérgio Ferreira, respectivamente:

"QUE no dia de hoje, 27/10/2017, por volta das 21h estava em frente a Academia CÁCTUS CROSSFIT na Av. Seridó, Caicó/RN esperando um amigo quando presenciou a chegada de um carro VOLKSWAGEM GOL, de cor cinza, e placa KII 7401, estacionando ao lado da academia; QUE o carro tinha quatro pessoas, tendo desembarcado dois homens pelas portas de trás; QUE o fato lhe chamou atenção devido eles estarem de roupa preta e vestindo duas camisas; QUE um dos homens pegou na cintura como se portasse uma arma de fogo; QUE eles foram em direção à Academia quando o motorista olhou para trás e viu o declarante sentado em frente à Academia do outro lado da rua; QUE o motorista falou algo para os dois homens e eles também olharam para o declarante; QUE os homens retornaram para o carro e saíram em direção ao Colégio Diocesano Seridoense; QUE devido a atitude suspeita imediatamente entrou em contato com o COPOM pra fazer uma abordagem no carro; [...] QUE posteriormente foi informado através de uma viatura que a abordagem foi feita e apreendidos três homens sendo um deles advogado onde foram encontrados dois revólveres no veículo; QUE pela sua experiência profissional não tem dúvidas que eles iriam cometer um roubo naquele estabelecimento, pois naquela rua somente a Academia estava aberta naquele horário; [...]." (Fl. 04 – SIC). Grifou-se.

QUE no dia de hoje, 27/10/2017, por volta das 21h10 estava fazendo patrulhamento de rotina na Avenida Seridó, zona urbana da cidade de Caicó/RN, acompanhado SD/PM M. Moraes e do SD/PM CÉSAR SANTOS quando escutou via COPOM a existência de um carro suspeito nas proximidades da Academia CÁCTUS CROSSFIT; QUE se dirigiu às proximidades da academia quando foi parado pelo SD/PM T. SANTOS e este passou as características do veículo e dos acusados; QUE os suspeitos eram dois homens que vestiam camisas pretas; QUE efetuou diligência e aproximadamente 30m da academia encontrou o citado veículo parado em uma penumbra com as luzes apagadas; QUE existiam três pessoas no veículo, uma na direção e duas no banco de trás; QUE foi feita a abordagem pessoal e nada foi encontrado, tendo o motorista se identificado como sendo o advogado GEOVANINY FONSECA PIMENTEL; QUE os outros conduzidos, WANDERSON ARBETE DE FARIAS e LUIS CARLOS SOARES estranhamente usava duas roupas, sendo a principal a principal preta; QUE ao vistoriar o veículo foi encontrado um revólver .22 municado com sete munições no banco de trás onde estava sentado o acusado LUIS CARLOS SOARES; QUE os conduzidos não assumiram a posse da arma; QUE resolveu trazer todos e o veículo para a Delegacia, momento em que fizeram nova vistoria no veículo e encontraram outro revólver .32, municado com seis munições, embaixo do banco do motorista; [...] QUE na delegacia o advogado afirmou os outros dois conduzidos eram seus clientes e iriam fazer uma cobrança; [...] QUE na Delegacia também escutou WANDERSON e LUIS CARLOS confessarem que iriam fazer um parada pois estavam devendo." (Fl. 03/IP – SIC). Grifou-se.

Como a intenção dissociada da efetiva prática de algum ato criminoso não é punível, por mais que ela seja evidente, os agentes foram flagrados (e provavelmente irão responder) pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa.

Inexistindo doutrinamento em sentido contrário, todavia, essa malfadada intenção criminal inicial (roubo) poderá ser utilizada como elemento apto ao resalte da personalidade criminosa dos autuados e, via de consequência, da periculosidade destes no meio social.

Seguindo essa linha, vislumbra-se que Wanderson Arbete e Luiz Carlos, cuja consulta nominal ao BNMP desvendou abertos em seu desfavor três mandados de prisão (dois para o primeiro e um para o segundo), ostentam personalidades voltadas para o crime.

Com efeito, não bastasse a intenção inicial dos referidos agentes a presunção da sua periculosidade, o testemunho do PM Paulo Sérgio Ferreira, informante da suposta contumácia de Wanderson com as práticas criminosas, e a ficha de antecedentes criminais dos acusados, respondendo (ou tendo respondido) cada um por pelo menos três delitos semelhantes, somam-se e se apresentam como suficientes ao entendimento que, num primeiro momento,

haveria grave suspeita acerca da intimidade e/ou reiteração destes flagrados com a prática delitiva, fator que impõe a pronta atuação do Estado, sendo aconselhável, por ora, manter a sua segregação provisória.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ORDEM PÚBLICA. RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que os pacientes respondem a diversos outros delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.** 2. Verificado que os pacientes não residem no distrito da culpa, bem como que respondem a variadas ações penais em comarcas distintas do Estado, evidenciada está a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada." (HC 165721 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2011). Grifou-se.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, tanto que responde a vários processos criminais pelos mesmos crimes, onde também se encontra preso preventivamente, o que evidencia a retirada na prática delituosa, gerando intranquilidade no meio social.** 2. A imposição da custódia preventiva encontra fundamento, ainda, na garantia da ordem econômica, em se considerando que a atividade delituosa ocorria em larga escala, prejudicando a livre concorrência e trazendo considerável prejuízo ao erário, bem como na aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente já se esquivou das outras ordens de prisão. 3. Superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e no recebimento da denúncia porque, como bem asseverou o acórdão impugnado, deflagrada a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 163617 / PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/12/2010). Grifou-se.

A conduta atribuível ao advogado Geovaniny Fonseca Pimental é, por sua vez, mais vil e gravosa que a dos outros dois atuados.

Primeiro. As informações colhidas indicam que o advogado, além de proprietário e motorista do veículo utilizado na tentativa abortada de roubo, também se afiguraria como o beneficiário material (e talvez principal) do mencionado crime, visto que os demais envolvidos falaram sobre uma dívida de honorários que Wanderson teria com ele, a sua cobrança e as tratativas de acerto. Fato gravíssimo em se tratando de um profissional do Direito.

Nesse ponto, dou destaque ao que disse Luis Carlos Soares:

"[...] QUE hoje por volta das 20h se encontrou com o seu amigo WANDERSON e depois foram se encontrar com o advogado dele em um carro; QUE se encontrou com WANDERSON para fazer uma parada, pois está devendo; QUE não estava decidido que iriam assaltar a Academia CÁCTUS CROSSFIT, QUE chegaram a estacionar o carro perto da Academia para irem lanchar, mas desistiu pois estava lotada; [...] QUE no momento da abordagem estavam parados conversando devido não ter dado nada certo com as paradas (roubo); [...]" (Fl. 09 – SIC). Grifou-se.

Ainda sobre o quesito honorários, as declarações prestados por Wanderson e Geovaniny em nenhum momento se coadunaram:

Wanderson:

"QUE recebeu uma ligação hoje pela manhã de seu advogado GEOVANINY cobrando os honorários advocatícios; QUE não acertou o valor a ser pago; QUE posteriormente ligou para GIOVANINY marcando um encontro hoje a noite na rua da sua casa para pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE não chegou a pagar nada hoje; [...] (Fl. 07).

Geovaniny:

"QUE, hoje, 27/10/2017, por volta das 15h, recebeu uma ligação de seu cliente WANDERSON ARBETE DE FARIAS dizendo que estaria com parte do dinheiro dos honorários para lhe pagar; QUE combinou com ele no bairro Castelo Branco por volta das 19h45min, na rua de sua casa; QUE ao pegá-lo bi citado local este afirmou que estava com a quantia de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) faltando assim R\$ 100,00 (cem reais) para completar a dívida; [...] (Fl. 10 – SIC).

Segundo. O que se espera de um advogado, principalmente dos que militam na seara criminal, é que o referido, além de conduta ilibada, se mantenha distante e inerte quanto as eventuais práticas criminosas perpetradas pelos seus representados, haja vista que a sua função constitucional é assegurar-lhes um julgamento justo e um escoreito procedimento criminal apuratório, nunca servir de "testa de ferro" ou mesmo de parceiro as suas empreitadas.

Nesse sentir, quando diz o acusado que "*WANDERSON lhe informou que estava armado, não indagando o motivo*", mas que, em nenhum momento, fora informado que ele e outro autuado iriam cometer algum crime, não tendo também desconfiado disso, difícil ponderar ao caso uma eventual ingenuidade ou mesmo um grau de complacência.

Terceiro. Agindo em concurso de ânimo e/ou prestando auxílio material direto a criminosos genuinamente reconhecidos (a existência de mandados de prisão abertos em desfavor deles explica o genuíno), o advogado em questão demonstra um elevado grau de desapego as normas e aos parâmetros morais sociais, bem assim a sua potencial conexão com facções, criminosos e/ou outros delitos.

Somados todos esses elementos, devidamente comprovada a periculosidade deste agente ao meio social, restando exigível a decretação da sua custódia preventiva, haja vista que a manutenção da sua liberdade poderia servir-lhe de incentivo a prática de delitos da mesma natureza.

Concretamente justificada (e recomendada) a prisão cautelar dos indigitados para fins de garantia da ordem pública, ressalto, finalmente, que a gravidade da suposta conduta perpetrada pelos referidos evidencia, a meu ver, ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP, vez que as referidas não seriam suficientes a obstacularizar as práticas que se pretende coibir.

Pelo exposto, homologada a prisão em flagrante de **Geovaniny Fonseca Pimentel, Wanderson Arbete de Farias e Luiz Carlos Soares, CONVERTO-A** em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Considerando ainda que o contexto da prisão do advogado Geovaniny Fonseca Pimentel demonstra, ao menos no presente momento processual, a prática de conduta incompatível com a advocacia, é prudente que, além da prisão, seja aplicada a medida prevista no inciso VI do art. 319 do CPP, motivo pelo qual **DETERMINO a suspensão do exercício da função de advogado** haja vista fundada suspeita de utilização das prerrogativas para prática de infrações penais.

Expeça-se mandado de prisão. Providencie a autoridade policial competente a transferência dos autuados **Wanderson Arbete de Farias e Luiz Carlos Soares** para o Sistema Penitenciário Estadual.

Comprovada a condição e a regularidade da inscrição do autuado Geovaniny Fonseca Pimentel como advogado, DETERMINO a COAPE, ou a quem a ela fizer vez, que o recolha

em Sala de Estado Maior ou local equivalente, devendo ser-lhe asseguradas instalações e comodidades condignas, a teor do estabelecido pelo art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

Encerrado o plantão judiciário, ENCAMINHEM-SE os autos ao juízo competente.

Remeta-se cópia integral dos autos à OAB para adoção das medidas disciplinares cabíveis, notadamente no que se refere inciso XXV do art. 34 da lei 8.906/94.

Cumpra-se.

Caicó/RN, 14h58' de 29 de outubro de 2017.

Juiz Luiz Cândido de Andrade Villaça
Plantão Judiciário